

Câmara Municipal do Condado

LEI Nº 493/83

E M E N T A: Dispõe sobre a Contagem Recíproca do Tempo de Serviço Público Municipal da Atividade Privada, para Efeito de Aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, que em reunião realizada no dia 14 de julho de 1983, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu SANCIONO a seguinte L E I:

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de julho de 1983


HONORATO CABRAL DE SOUZA CAMPOS

- Prefeito -

ml
ART. 1º - Os servidores Públicos, inclusive Autárquicos, que tenham ou venham a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, serão computados, para efeito de Aposentadoria, na forma e obedecidos os requisitos desta Lei e os estabelecidos pela Legislação Federal, o Tempo de Serviço Prestado em Atividades abrangidos pela Previdência Social Urbana.

ART. 2º - Além das exigências constantes da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela Legislação Federal é vedado, na Contagem Recíproca de Tempo de Serviço:

- I - Computar Tempo de Serviço em dobro ou em condições especiais, mesmo quando autorizado em Lei;
- II - Acumular, quando concomitantes, o tempo de Serviço Público com o de atividade Privada abrangida pela Previdência Social Urbana;
- III - Computar Tempo de Serviço que já tenha sido utilizado para Aposentadoria por outro Sistema;

(continua....)

LEI Nº 493/83

IV - Contar o Tempo de Serviço, anterior ou posterior a filiação obrigatória à Previdência Social dos Segurados, empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade religiosas, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, Salvo quando comprovado o recolhimento dos contribuintes correspondentes ao período de atividade, com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do Regulamento de que trata o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

ART. 3º - A Aposentadoria por Tempo de serviço, com base na Contagem Recíproca, de que trata esta Lei, somente será concedida ao segurado que contar, efetivamente:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando de sexo masculino;
- II - 30 (trinta) anos de serviços, se do sexo feminino;
- III - 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente, na forma do estabelecido no Art. 197, da Constituição Federal.

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o Processo, normas e condições para Contagem recíproca de Tempo de Serviço e concessão da "aposentadoria que seja consequente.

ART. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, 14 de julho de 1983

Manoel Bezerra de Almeida
MANOEL BEZERRA DE ALMEIDA
- Presidente -

Natanuel Serrão da Silva
NATANUEL SERRÃO DA SILVA
- 1º Secretário -

João Lídio da Silva
JOÃO LÍDIO DA SILVA
- 2º Secretário -